PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1936 | licitacaoeduca@educararaquara.com

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N. 3347/2023
BB n. 1013719

Apresento, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Municipal n. 12.447 de janeiro de 2021, justificativa para a revogação do certame referenciado em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Após a realização do procedimento licitatório e seleção da empresa detentora dos preços registrados, houve a constatação de que os preços registrados se encontram muito acima dos preços de mercado. Muito embora haja manifestação da própria detentora dos preços registrados informando que se compromete a fornecer os serviços e materiais por preços inferiores, compulsando mais atentamente o processo e a legislação, entendo que essa negociação direta após o encerramento do certame viola o princípio da isonomia e a competitividade, conforme preconizado pela Lei Federal 8.666/1993, em seu art. 3°.

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"* (destaquei).

Aliás, o princípio da isonomia e o procedimento licitatório são indissociáveis. Aquele consubstancia a própria razão de ser deste: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Trazendo referido princípio para o caso em tela, verifico ser não isonômica a negociação direta após a determinação do vencedor. Ademais, a Lei Federal 10.520/2002 e o Decreto Municipal 8.257/2005, que, respectivamente, regulamentam o pregão nas esferas federal e municipal, permitem ao pregoeiro negociar diretamente com os licitantes nas hipóteses ali previstas, mas todas antes do encerramento do certame, não após a seleção do vencedor.

Com relação à possibilidade de revogar a licitação pela constatação de que o preço oferecido não corresponde ao preço de mercado, saliento que essa medida vai ao encontro do interesse público, conforme já exposto, encontrando amparo no art. 43, inciso IV e no art. 49, ambos da Lei Federal 8.666/1993, aplicáveis ao procedimento do pregão:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso,* ***com os preços correntes no mercado*** *ou*

> *fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...)"* (destaquei);
> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá* ***revogar a licitação por razões de interesse público*** *decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (destaquei).*

A revogação da presente licitação é também avalizada pelo Poder Judiciário, ao apreciar demandas judiciais em que se questionou a decisão de revogação da licitação pela constatação de que os preços oferecidos eram superiores aos de mercado.

O Superior Tribunal de Justiça considera possível a revogação em tais casos, em prestígio ao interesse público:

> *"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.* ***1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.*** *2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido"* (STJ, RMS n. 30.481/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 2/12/2009, destaquei).

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, REVOGO o Pregão Eletrônico n. 116/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Araraquara, 02 de outubro de 2023.

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação